



Com. Loc. Equipamentos Ltda. ME

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUCOP DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR – BAHIA.**

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021 – PROC. Nº 68574/2021

A **M3S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº11.511.851/0001-15, sediada na Av. Milton Bahia Ribeiro nº 1246 – Centro, no Município de Madre de Deus - Bahia, participante do processo licitatório da TOMADA DE PREÇOS supracitada, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

DE REVITALIZAÇÃO DO MEMORIAL DAS BAIANAS, SITUADO NUMA EDIFICAÇÃO NA RUA DA MISERICÓRDIA, PRÓXIMO AO MONUMENTO DA CRUZ CAÍDA, NA PRAÇA DA SÉ, CENTRO HISTÓRICO, SALVADOR/BA, através de seu representante legal infra firmado, vem respeitosamente, a presença de V. Excelência, com fulcro no artigo 109, I, “a”, da Lei Federal Nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e demais disposições aplicáveis à espécie, irresignada, *data máximavênia*, com a r. decisão da Comissão de Licitação dessa Prefeitura, que **inabilitou** a **M3S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, no referido Processo Licitatório, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, sob as seguintes alegações:

RECUSADO / 13/05/2021
05:25 h.
Lucia Luz Salva
Presidente / COPEL
Matr. 3013639

M



Com. Loc. Equipamentos Ltda. ME

DA TEMPESTIVIDADE

A Comissão Permanente de Licitação da SUCOP da Prefeitura Municipal de Salvador/Ba, através da 6º ATA DA SESSÃO INTERNA, realizada em 04 de maio de 2021, com o fim específico de analisar e julgar os documentos de Habilitação da licitante M3S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, referente a licitação supracitada, publicando o resultado no Diário Oficial do Município, do dia 06 de maio de 2021. Assim, observado o prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da divulgação, excluindo o dia do início e incluindo-se o vencimento, tem-se o prazo de até o dia 13/05/2021 para interposição do recurso, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, os casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*

(...)

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Portando, confirmada a tempestividade do presente Recurso.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Prescreve o § 2º da Lei Federal nº 8.666/1993, que:

“O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos”.



Com. Loc. Equipamentos Ltda. ME

Desse modo, ante a previsão expressa contida no art. 109, I, "a", combinado com os §§1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, impõe-se a concessão de **efeito suspensivo** ao recurso ora interposto, sobrestando-se o procedimento licitatório até o seu julgamento final, o que fica de logo requerido.

DOS FATOS

Na Ata da sessão interna, bem como na publicação no Diário Oficial do Município, a Comissão de Licitação, divulgou o resultado de julgamento da habilitação, decidindo pela **inabilitação** da empresa **M3S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, conforme a seguir transcrito:

*"DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: Após análise e julgamento da documentação, verificada a autenticidade das certidões, nos sites específicos na internet, a Comissão decidiu: **INABILITAR** a licitante **M3S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, pelo seguinte motivo: não comprovar a parcela de maior relevância do item 2 — **"IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM MANTA ASFÁLTICA"**, referente a capacidade técnica profissional e operacional (quadro anexo), exigidas no subitem 11.4, alíneas "b" e "c" do Edital. Base Legal art. 27, II, c/c art. 30, da Lei 8.666/93. Ainda, registramos que foi realizada Diligência (art. 43, §32, da Lei 8.666/93) destinada a esclarecer ou complementar as informações contidas na "CAT n° BA20140002020", quanto a execução dos serviços de **"IMPERMEABILIZAÇÃO DE COBERTURAS REGULARIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE HORIZONTAL E VERTICAL PARA IMPERMEABILIZAÇÃO, COM ARG. DE CIMENTO E AREIA 1:3. e=2 cm"**, vez que não restou demonstrado o uso da Manta Asfáltica. Atendendo a Diligência a licitante, apenas, apresentou Declaração assinada pela empresa emitente do Atestado, informando que a empresa M3S, possivelmente, teria executado os serviços de "IMPERMEABILIZAÇÃO...", com uso de manta asfáltica, sem juntar qualquer registro do CREA ou mesmo qualquer Memorial Descritivo da Obra, Projeto, Fotos, etc... Dessa forma a Comissão decidiu por não acatar a referida declaração, vez que o documento não foi suficiente para evidenciar a indicação de uso de manta asfáltica nos serviços registrado na CAT n° BA20140002020/Atestado. Em relação a Capacidade Jurídica; da Regularidade Fiscal, Previdenciária e Trabalhista, e da demonstração da Idoneidade Financeira a licitante preencheu os requisitos exigidos no Edital. Sendo o ato, aqui, devidamente motivado e legalmente amparado no Edital e na Lei 8.666/93.*



Com. Loc. Equipamentos Ltda. ME

Ocorre que a empresa **M3S - COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI** apresentou todos os documentos exigidos no Edital, inclusive os atestados para comprovação qualificação técnica e, conseqüentemente, não deveria ser **inabilitada**.

Para melhor elucidar a Comissão, atendendo a Diligência proferida pela Comissão, licitante, apresentou Declaração assinada pela empresa emitente do Atestado (Pousada Serra de Cachoeira), onde fica comprovado que a empresa **M3S - COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, executou os serviços de "**IMPERMEABILIZAÇÃO...**", **com uso de manta asfáltica**, conforme disposto no item 3 da referida declaração, trecho transcrito a seguir:

"3. Aplicação da manta asfáltica com o auxílio de maçarico a gás, observando a sobreposição mínima de 10 cm entre as mantas, proporcionando abrangência de toda a área; ..." (grifamos)

A Comissão, alega ainda, que a licitante apresentou a Declaração, "...sem juntar qualquer registro do CREA ou mesmo qualquer Memorial Descritivo da Obra, Projeto, Fotos, etc..."

Ora Comissão, devido ao lapso temporal (2014-2021), ou seja, 07 (sete) anos depois, após buscas em nosso arquivos, bem como da Contratante, não foi possível a localização de documentos, tais como: Memorial Descritivo da Obra, Projeto, Fotos, etc...

Dirigimo-nos ainda à entidade profissional o competente, para registro da referida Declaração no CRE-BA, visando agregar o documento ao aludido Atestado/CAT. Entretanto, por questões administrativas e burocráticas do CREA-BA, também não foi possível devido ao curto prazo de tempo.

Portanto, após envidarmos todos os esforços possíveis, conclui-se que o **Atestado/CAT BA20140002020**, bem como a **Declaração**, apresentados pela Recorrente, **são satisfatórios e atende plenamente a exigência do edital, comprovando a parcela de maior relevância do item 2 — "IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM MANTA ASFÁLTICA"**.



DOS PRINCÍPIOS, DOS FUNDAMENTOS, DO ERRO DO JULGAMENTO, DO INTERESSE PÚBLICO

O certame em comento é regido pelos termos da Lei Federal nº 8.666/93, obedecido às regras estabelecidas pelo edital e seus anexos. Neste sentido vale alguns destaques estabelecidos na referida Lei:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada **e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. *(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). (grifo nosso).*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; *(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). (grifo nosso).*

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos** definidos no edital ou convite, os quais **não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei**. *(grifo nosso).*

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. *(grifo nosso).*



Com. Loc. Equipamentos Ltda. ME

Cumpre-nos destacar o pensamento do mestre Marco Chagas acerca do assunto:

“geralmente a prática do rigorismo provoca uma diminuição considerável de ofertantes. Se por um lado busca-se a proteção ao interesse público, não se pode, por outro, infringir princípios da licitação que inviabilizem um maior recebimento de propostas de empresas sérias e comprometidas com a execução do contrato”.

Em certo julgado o STJ afirmou ter entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. (Resp 997.259/RS, julgado em 17/08/2010).

E assim deve ser, especialmente para evitar os famigerados direcionamentos de licitação que são patrocinados com elevados níveis de exigências, muitas vezes sem relação direta com o objeto da licitação e, até, contrários às normas legais vigentes.

Em licitação a Lei visa atrair o maior número de licitantes para prestar serviços ao Poder Público, aumentando a concorrência entre os mesmos, procurando obter melhores preços.

Segundo Adilson Abreu Dallari:

*“existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, **na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva**; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, **deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade**. **Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante**. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.” (grifo nosso).*



A formalidade tem limite e nesse sentido, também, já decidiu o TCU:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).

O certo é que todo rigorismo formal extremo e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de disputa pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acabou por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que pode o Judiciário interpretar-lhe de acordo com o precípua fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

Com efeito, não se pode admitir, data vênua, ato discricionário da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas.

Não podemos nos esquecer, por outro lado, que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público.



Com. Loc. Equipamentos Ltda. ME

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados.

Destacamos que a **M3S - COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI** é uma empresa séria, comprometida, capaz de honrar com os compromissos assumidos.

Pelo exposto, percebe-se que a **M3S - COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI** atendeu categoricamente a todas as exigências do Edital, inclusive a *parcela de maior relevância do item 2 — "IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM MANTA ASFÁLTICA"*, não havendo dúvida de que, no caso analisado neste Recurso, deve prevalecer o interesse público que se realiza com a participação do maior número de licitantes.

DA REFORMA DA DECISÃO

Assim, considerando todas as relevantes razões ventiladas nesta peça Recursal, requer a Recorrente que esta Douta Comissão de Licitação se digne a receber, analisar e julgar dando PROVIMENTO ao presente Recurso Administrativo, para reconhecer as falhas evidenciadas reformando a decisão recorrida para **HABILITAR** a empresa **M3S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, permitindo a recorrente continuar participando do certame, por ser de Direito e de Justiça.

Requer, finalmente, que após o julgamento da Comissão, se negar provimento ao Recurso, que este seja submetido à Superior Instância como RECURSO HIERÁRQUICO para novo julgamento e acolhimento da tese ora esposada.



Com. Loc. Equipamentos Ltda. ME

Requer, por fim, seja dado efeito suspensivo ao Recurso, de acordo com o disposto no § 2º do citado Artigo 109 da Lei Federal Nº 8.666/93

Termos em que,

P.E. Deferimento

Madre de Deus – BA, 12 de maio de 2021.

M3S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

José Antônio Pinheiro Santos

Diretor - ADM

c/c – Secretário de Infraestrutura e Obras Públicas - SUCOP;

c/c – Prefeito Municipal de Salvador - BA;

c/c – Tribunal de Contas dos Municípios - BA;

c/c – Ministério Público – BA.